



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.748, DE 2022

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Dispõe sobre o salário profissional do médico-veterinário

NOVO DESPACHO:

APENSE-SE O PL 6066/2023 AO PL-1748/2022. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A CASP DEVERÁ SER INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA SE MANIFESTAR ANTES DA CTRAB.

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6066/23

(*) Atualizado em 09/01/2024, em razão de novo despacho. Apensado (1)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. MOSES RODRIGUES)

Dispõe sobre o salário profissional do médico-veterinário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O salário profissional nacional do médico-veterinário contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, referente a uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º O salário profissional nacional do médico-veterinário contratado sob o regime administrativo dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, referente a uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 3º O salário profissional nacional do médico-veterinário contratado sob o regime administrativo dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, referente a uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 4º O salário profissional previsto nesta Lei será atualizado, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa a estimular e incentivar o amor à profissão de médico-veterinário. Trata-se de profissão de grande importância, mas financeiramente pouco reconhecida. Essa condição sacrifica esses profissionais tão indispensáveis a um país desenvolvido, ou em desenvolvimento, como o caso do Brasil.

Nesse sentido, a figura do médico-veterinário se destaca como a de um profissional qualificado para implantar e coordenar ações de trabalho no âmbito do Serviço Único de Saúde – SUS, pois é justamente dessa totalidade que trata a “Saúde Única”: a saúde dos seres vivos e do planeta.

Com esse conceito, a atividade envolve conhecimentos técnico-científicos e estratégias de enfrentamento às causas que provocam zoonoses, orientando as decisões políticas de saúde pública. A atuação do médico-veterinário no âmbito da “Saúde Única” é exercida desde os primórdios, na origem da medicina veterinária, prevenindo, controlando ou erradicando doenças, garantindo a saúde animal e a qualidade e inocuidade dos alimentos de origem animal para a população. A partir daí, pode-se medir a importância do profissional médico-veterinário.

Ante o exposto, considerando a importância social da matéria, contamos com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado MOSES RODRIGUES

2022-6013



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227303734100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.066, DE 2023

(Do Sr. Duarte Jr.)

Dispõe sobre a instituição do piso salarial nacional de Médico Veterinário e Zootecnista e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1748/2022. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A CASP DEVERÁ SER INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA SE MANIFESTAR ANTES DA CTRAB.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. DUARTE JR.)

Dispõe sobre a instituição do piso salarial nacional de Médico Veterinário e Zootecnista e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O piso salarial nacional de Médico Veterinário e Zootecnista, contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 e dos contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, das fundações públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, será de R\$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais) mensais para jornada de 6 (seis) horas diárias e 9.696,00 (nove mil, seiscentos e noventa e seis reais) mensais para jornada de 8 (oito) horas diárias.

Art. 2º O piso salarial fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego por qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em atividades, ou tarefas com exigência de 6 (seis) ou 8 (oito) horas diárias de serviço;

Art. 4º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, na conformidade do que determina o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 e os estatutos dos servidores públicos, ambos naquilo que couber.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Deputado Duarte – Av. Grande Oriente, nº 27, Jardim Renascença, CEP: 65075-180
WhatsApp: (98) 99971-7002 / Tel.: (61) 3215-5344 / E-mail: gabinete@duartejr.com
São Luís – Maranhão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto traz para apreciação a necessidade dos profissionais da Medicina Veterinária e da Zootecnia que permeiam os mais complexos meios funcionais e que são responsáveis minimamente pelo desenvolvimento da saúde pública, meio ambiente, saúde animal e agronegócio e em razão da inconstitucionalidade da Lei 4950-A.

As categorias aqui presentes desempenham papel fundamental para sociedade, fato esse que pode ser facilmente comprovado quando se lê nas Leis n.º 5.517/68 e n.º 5.550/68 o rol de atividades que desempenham, sendo que são mais de 80 (oitenta) atividades profissionais (artigo 5º e 6º) que vão desde a prática da clínica em todas as suas modalidades passando pela direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais de produtos animais destinados ao consumo humano resguardando a sanidade em ambos os sentidos, quer seja animal, quer seja humano ou do meio ambiente.

A Lei 8080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços traz consigo a importância desses profissionais para o Sistema Único de Saúde (SUS) quer seja no controle de zoonoses, ou entre outras ações que estão incluídas ainda no campo de atuação do SUS, tais como: vigilância sanitária; vigilância epidemiológica; a colaboração na proteção do meio ambiente; na formulação da política de medicamentos, imunobiológicos (vacinas); na fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano, etc.(artigos 6º e 7º);

Não sendo suficiente a Lei 8080/90, o Ministério da Saúde demonstra a importância desse profissional da medicina veterinária para a saúde pública editando várias portarias, dentre elas a Portaria MS n.º 1138/2014 onde define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, sendo que esses animais podem ser ao mesmo tempo, vetor, hospedeiro, reservatório, portador, amplificador ou suspeito para alguma zoonose de relevância para a saúde pública, quanto à transmissão de agente etiológico para humanos e nesse aspecto esse profissional é responsável pelo controle total desses agravos, cabendo-lhe ainda, o desenvolvimento e execução de atividades, ações e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública, o desenvolvimento e execução de ações, atividades e

Gabinete do Deputado Duarte – Av. Grande Oriente, nº 27, Jardim Renascença, CEP: 65075-180
WhatsApp: (98) 99971-7002 / Tel.: (61) 3215-5344 / E-mail: gabinete@duartejr.com
São Luís – Maranhão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

estratégias de educação em saúde visando à guarda ou à posse responsável de animais para a prevenção das zoonoses, a coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como notificação e investigação de eventos adversos, a recomendação e adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses.

Assim, com base na legislação pátria que trata especificamente de saúde e de saúde pública, vimos que tais profissionais são demasiadamente importantes para o SUS e que precisam ser reconhecidos pela sua importância e serem alçados ao necessário patamar laboral e contemplados com jornada e piso salarial dignos.

Noutro aspecto que também alcança a saúde da população, pois proporciona maior segurança alimentar, temos a produção animal e de alimentos de origem animal que impulsiona o agronegócio e auxilia no crescimento do PIB nacional. Atualmente, apenas as empresas de produção de proteína animal faturam anualmente cerca de 520 bilhões de reais. Fruto do sucesso de produtividade das fazendas brasileiras onde esses profissionais, médicos veterinários e zootecnistas estão inseridos. Em números, o Brasil destaca-se na primeira posição na produção mundial de carne de frango, a segunda posição na produção de carne bovina e quarta na produção de carne suína. Sendo os médicos veterinários e zootecnistas os profissionais responsáveis pelos cuidados com a saúde, aumento produtivo e qualidade dos produtos que serão exportados ou consumidos pelos brasileiros. O sucesso na produção de proteína animal também é consequência de todos os investimentos na sanidade animal e dedicação desses profissionais, sendo o Brasil reconhecido pelo seu grande potencial de negócios pelo fato de ser zona livre de Febre Aftosa, livre em quase todo território de Peste Suína Clássica, zona de baixo risco para vaca louca e livre Influenza Aviária em plantéis comerciais.

Convém trazer a questão para análise constitucional do pacto federativo, no entanto, o STF em situação análoga já se manifestou sobre o tema:

“Alguns questionamentos advêm da fixação de piso nacional para determinada categoria: estão os Municípios e Estados obrigados, sem restrições de autonomia, à referida previsão legal? Até onde pode o Poder Federal vincular demais Entes Federativos? Além disso, a fixação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal DUARTE JR

um piso nacional é razoável em face da heterogeneidade dos mais de cinco mil Municípios brasileiros?

De início, é afirmativa a resposta em relação à vinculação de Estados e Municípios ao citado piso salarial. Consta expressamente tal previsão no texto votado, além da limitação da jornada de trabalho. Assim, não poderão os Estados e Municípios pagar valor menor que o piso fixado, pois igualmente sujeitos à mudança.

Quanto aos limites do Poder Federal para vincular os Estados e Municípios, é necessário ressaltar que semelhantes questionamentos foram levados ao STF na ocasião da fixação do piso nacional para os profissionais do magistério, pela Lei [11.738/2008](#). À época, governadores de 05 Estados (Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará) apresentaram Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido principal de reconhecimento da incompatibilidade da fixação do piso nacional do magistério, tomando por fundamento a tese de que a legislação questionada violaria o pacto federativo e não considerava as circunstâncias orçamentárias locais.

Todavia, esses argumentos não foram aceitos, e o STF decidiu na [ADI 4167](#) pela improcedência da ação e reconheceu a constitucionalidade da fixação do piso nacional, com vinculação aos Poderes Federal, Estadual e Municipal. Ou seja, os Governadores não tiveram sucesso no pedido apresentado e o Tribunal reconheceu ser legítima a fixação de piso nacional, aplicável até hoje nos âmbitos estaduais e municipais.”

Não podemos esquecer ainda que esses profissionais trabalham de forma incansável em todas as frentes visando promover o bem-estar animal, reduzindo doenças e melhorando a qualidade alimentar dos animais.

De toda sorte, a Constituição Federal de 1988 traz em seu texto que é direito do trabalhador um piso salarial digno e que esteja a altura da complexidade do seu trabalho, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que tem como objetivo fortalecer os Médicos Veterinários e Zootecnistas do nosso país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Sala das Sessões, de de .

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA

Apresentação: 15/12/2023 10:26:11.920 - Mesa

PL n.6066/2023



Gabinete do Deputado Duarte – Av. Grande Oriente, nº 27, Jardim Renascença, CEP: 65075-180
WhatsApp: (98) 99971-7002 / Tel.: (61) 3215-5344 / E-mail: gabinete@duartejr.com
São Luís – Maranhão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238909102800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* CD 238909102800 *
eXEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE
MAIO DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Aleg%3Aabr%3Afed%3Adecreto.lei%3A1943-05-01%3B5452>

FIM DO DOCUMENTO